



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1956308 - MG (2021/0266936-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ANIVALTO CLEVER DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ LÚCIO ROCHA E SILVA - MG072984

MARIELA ROCHA TOLENTINO DE MELO E OUTRO(S) - MG115238

NIVIA MARIA MELO CAMBRAIA - MG145223

AGRAVADO : MARCOS ESTEVAO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL FALEIRO DESTEFANI - MG142623

LUCAS SIMPLICIO DAS CHAGAS SANTOS - MG168653

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAIS. BEM MÓVEL. DECADÊNCIA. PRAZO DE 30 DIAS. CIÊNCIA DO VÍCIO. ART. 445 DO CC.

1. Ação redibitória cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.
2. "O prazo decadencial para o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço de bem móvel é de 30 dias (art. 445 do CC). Caso o vício, por sua natureza, somente possa ser conhecido mais tarde, o § 1º do art. 445 estabelece, em se tratando de coisa móvel, o prazo máximo de 180 dias para que se revele, correndo o prazo decadencial de 30 dias a partir de sua ciência" (REsp 1.095.882/SP, 4ª Turma, DJe 19/12/2014).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1956308 - MG (2021/0266936-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ANIVALTO CLEVER DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ LÚCIO ROCHA E SILVA - MG072984

MARIELA ROCHA TOLENTINO DE MELO E OUTRO(S) - MG115238

NIVIA MARIA MELO CAMBRAIA - MG145223

AGRAVADO : MARCOS ESTEVAO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL FALEIRO DESTEFANI - MG142623

LUCAS SIMPLICIO DAS CHAGAS SANTOS - MG168653

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAIS. BEM MÓVEL. DECADÊNCIA. PRAZO DE 30 DIAS. CIÊNCIA DO VÍCIO. ART. 445 DO CC.

1. Ação redibitória cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.

2. "O prazo decadencial para o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço de bem móvel é de 30 dias (art. 445 do CC). Caso o vício, por sua natureza, somente possa ser conhecido mais tarde, o § 1º do art. 445 estabelece, em se tratando de coisa móvel, o prazo máximo de 180 dias para que se revele, correndo o prazo decadencial de 30 dias a partir de sua ciência" (REsp 1.095.882/SP, 4ª Turma, DJe 19/12/2014).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANIVALTO CLEVER DA SILVA contra decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por MARCOS ESTEVAO GONCALVES DA COSTA.

Ação: redibitória cumulada com indenização por danos materiais e compensação por dano morais, ajuizada pelo agravante, em desfavor de MARCOS ESTEVAO GONCALVES DA COSTAS, na qual busca o ressarcimento de valores

desembolsados para arcar com danos mecânicos apresentados no veículo adquirido do recorrente.

Decisão interlocutória: rejeitou a preliminar de decadência alegada.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VEÍCULO AUTOMOTOR - VÍCIO REDIBITÓRIO CONFIGURADO – DIFÍCIL CONSTATAÇÃO – DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA – DECISÃO MANTIDA - Tratando-se de pretensão indenizatória, o prazo decadencial para a reclamação de vício oculto existente em coisa móvel, que a torne imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminua o valor, é de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do §1º, do art. 445 do Código Civil. (e-STJ fl. 246)

Recurso especial: alega violação do art. 445, §1º, do CC/02. Sustenta que "o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contido no §1º do art. 445 do Código Civil, para bens móveis, refere-se ao período em que deve, necessariamente, ocorrer à revelação dos defeitos, momento em que se inicia o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a reclamação dos vícios, conforme prevê o caput do aludido artigo de lei federal." (e-STJ fls. 268/269).

Decisão monocrática: conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, ante a incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: afirma que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 445, §1º do CC/02, deverá ser contado a partir do conhecimento do vício que se mostrava oculta ou de difícil constatação.

É o relatório.

VOTO

- Da Súmula 568/STJ

Nas razões do presente agravo interno, o agravante não conseguiu demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

É que, contrariamente ao que quer fazer crer o agravante, se o vício for oculto, ou nos termos do §1º do aludido dispositivo legal "por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde", o marco inicial da contagem é que se altera e se

estende até, no máximo, o 180º dia da entrega do bem móvel. O prazo decadencial continua o mesmo: 30 dias da ciência do vício oculto.

Inclusive, cita-se recente precedente desta Terceira Turma quanto ao tema:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPRA DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) QUE APRESENTOU DEFEITO INSANÁVEL NO CÂMBIO. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. TRINTA (30) DIAS APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA APÓS REFERIDO PERÍODO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 , aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) s erão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante o art. 445 do Código Civil, o adquirente de bem móvel decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de 30 dias. O § 1º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que o prazo decadencial para reclamação sobre os vícios redibitórios dos bens móveis será de 180 dias, contados da respectiva ciência, apenas quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido tardiamente, o que não é o caso dos autos.

3. A revisão das conclusões adotadas no Tribunal estadual acerca da extrapolação do prazo para ajuizamento da ação redibitória e da sua ocorrência demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.973.722/SP, Terceira Turma, DJe 25/05/2022).

A decisão agravada, portanto, há de ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.956.308 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0266936-1

Número de Origem:
10000210215232002

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ESTEVAO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL FALEIRO DESTEFANI - MG142623

LUCAS SIMPLICIO DAS CHAGAS SANTOS - MG168653

RECORRIDO : ANIVALTO CLEVER DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ LÚCIO ROCHA E SILVA - MG072984

MARIELA ROCHA TOLENTINO DE MELO E OUTRO(S) - MG115238

NIVIA MARIA MELO CAMBRAIA - MG145223

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU
VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANIVALTO CLEVER DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ LÚCIO ROCHA E SILVA - MG072984

MARIELA ROCHA TOLENTINO DE MELO E OUTRO(S) - MG115238

NIVIA MARIA MELO CAMBRAIA - MG145223

AGRAVADO : MARCOS ESTEVAO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADOS : BRUNO RAPHAEL FALEIRO DESTEFANI - MG142623

LUCAS SIMPLICIO DAS CHAGAS SANTOS - MG168653

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023